



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2022, às 10:00 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

### 1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

### 2. Leitura da Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 11 de maio de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 10ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000029987593) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR. Foi ressaltado também que a 11ª Reunião do Conselho Regulador foi cancelada, conforme aviso publicado no site da AGR (000030496005).

### 3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

**03.1. Processo nº 202100029005001.** Interessado: Cooperativa de Transportes de Passageiros de Uruaçu e região, CNPJ nº 17.526.395/0001-63. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: infringiu o art. 78, inciso III, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do julgamento do auto de infração nº 40.989, lavrado em nome de cooperativa de transportes de

passageiros de Uruaçu e região com base no art. 78, inciso III, da resolução normativa nº 105/2017 - CR. a cooperativa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no trajeto Uruaçu/Campinorte, sem a prévia autorização da AGR, infringindo o art. 78, inciso III, da resolução normativa nº 105/2017 - CR. A cooperativa foi notificada na forma legal da sua inclusão na dívida ativa da AGR, notificação nº 25/2021 e ar recebido em 01/02/2022, a notificada apresentou tempestivamente o seu recurso em 03.02.2022. O Conselheiro verificou presentes os requisitos necessários a admissão do recurso e na análise de seu mérito, entendeu por restar evidenciado a regularidade do auto de infração, bem como o fato de que a empresa não apresentou nenhum documento, prova ou fato que pudesse sustentar as suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.989.Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.2. Processo nº 202100029004439** . Interessado: Juarez Mendes de Melo, CNPJ nº 01.526.169/0001-42. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação:Inciso V, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do julgamento do auto de infração nº 40.938, lavrado em desfavor de Juarez Mendes de Melo, com fundamento no inciso V, do art.12 da Resolução nº 297/2007- CG. A empresa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de goiás, no trajeto Caldas Novas / Goiânia, sem a autorização da AGR, infringindo o art. 12, inciso V, da resolução nº 297/2007-CG – alterar o esquema operacional sem autorização da AGR, da linha Goiânia / Marzagão via Piracanjuba e BR 153. a empresa foi notificada na forma legal e apresentou tempestivamente a sua defesa em 26.11.2021.Ressaltou o Conselheiro Relator que a Câmara de Julgamento julgou por unanimidade pela manutenção do auto de infração, por descumprimento da legislação vigente. Notificada, a empresa apresentou recurso, requerendo a reforma da decisão. O Conselheiro Relator conheceu do recurso apresentado, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade do mesmo. Da análise do mérito, constatou-se evidenciado tanto à regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do auto de infração nº 40.938.Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.3. Processo nº 202100029004857**. Interessado: Verde Transportes LTDA , CNPJ nº 01.751.730/0012-40 . Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: infringiu o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do julgamento do auto de infração nº 40.975, no qual consta que a empresa Verde Transportes LTDA infringiu o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, pois estava operando linha interestadual e prestou o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, conforme cópia do auto de infração. Notificada a empresa não apresentou sua defesa, conforme se vê nos autos.Notificada em 02/02/2022 para recolher aos cofres da AGR o valor de R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), apresentou recurso em 21/02/2022, porém de forma intempestiva. Assim o Conselheiro Relator não conheceu do recurso, pois ausentes os requisitos de admissibilidade do mesmo, quanto ao mérito pontuou o Conselheiro que as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração. isto

posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e ainda, considerando a perda do prazo para a apresentação da peça recursal, o conselheiro relator votou pela manutenção do auto de infração nº 40.975 de 15/11/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.1.** Tendo em vista o fim do mandato eletivo do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.1. Processo nº 202100029005035.** Interessado: Viação Montes Belos LTDA, CNPJ nº 01.813.824/0001-43. Assunto: não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR, conforme cópia do auto de infração. Tipificação: Infringiu o art. 12, inciso XVI, da resolução nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor do interessado, por descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao deixar de fornecer no prazo estabelecido pela AGR, as informações exigidas nas Notificações nº 13/2021 e nº 17/2021, no tocante as planilhas de apuração da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, conforme Relatório Circunstanciado de Operação anexo aos autos. Notificado da penalidade aplicada, no montante de R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos) o autuado impetrou recurso onde alega, exclusivamente, que não foi notificado sobre qualquer multa referente ao auto de infração citado e por isso o processo deve ser anulado com base na Constituição Federal que garante a ampla defesa e o contraditório, pois a empresa jamais foi notificada para se defender. O Conselheiro Relator verificou presente os requisitos de admissibilidade do recurso, e passou assim para o julgamento de seu mérito, entendendo que a alegação do recorrente sustentando a nulidade do auto de infração por não ter sido notificado para se defender não merece prosperar porque é manifestamente contrária as provas dos autos. O Conselheiro ressaltou que consta nos autos que o interessado foi devidamente notificado para apresentar defesa por meio da notificação de autuação Nº 706/2021, expedida pela Coordenação de Expediente em 08/12/2021, encaminhada via Correios e recebida na data de 21/12/2021 por pessoa identificada no respectivo Aviso de Recebimento-AR sem qualquer ressalva quanto a impossibilidade de recebê-la, além disso, o cumprimento da entrega da notificação inicial também está comprovado pelo rastreamento do referido documento desde a sua origem até o seu recebimento pelo destinatário, salientou o Conselheiro Relator que a revelia da parte na fase de defesa não lhe traz prejuízo a ponto de comprometer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o seu comparecimento na etapa recursal ainda permite analisar os argumentos e fundamentos trazidos em seu favor. Entretanto, no presente caso, o recorrente não apresentou qualquer justificativa quanto a sua conduta por não apresentar em tempo hábil as informações solicitadas pela AGR se resumindo apenas em contestar a legalidade do auto de infração alegando erro de procedimento no ato de notificação, que por sinal não ficou demonstrado. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, Votou o Conselheiro Relator pela manutenção da penalidade aplicada, negando provimento ao recurso interposto. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.2. Processo nº 202100029005623.** Interessado: Expresso Maia Ltda. CNPJ nº 01.526.219/0001-91. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Inciso XVI do art. 10 da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 521,97 (quinhentos e vinte e um reais, noventa e sete centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ao utilizar o veículo de placa JSJ-6220 sem a indicação dos locais de origem e destino da linha Goiânia/São Luis de Montes Belos, conforme Relatório Circunstanciado de Operação anexo aos autos Notificado em 05/04/2022 para pagar o valor da multa aplicada no montante de R\$521,97 (quinhentos e vinte e um reais, noventa e sete centavos) ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da Notificação de Penalidade, o interessado protocolou sua impugnação na data de 10/05/2022, conforme chancela aposta na página inicial da referida contestação. O Conselheiro Relator verificou que a defesa não cumpriu os requisitos de admissibilidade recursal previstos em lei. Ressaltou que o recurso foi protocolado somente no dia 10/05/2022, conforme chancela aposta na sua página inicial da contestação e que inexistem nos autos qualquer documento hábil ou mesmo o recibo do seu eventual encaminhamento pelo Correios, com data e horário de recebimento e identificação da agência postal recebedora, a comprovar a sua entrega ou remessa no prazo legal. Assim, entende o Conselheiro pela intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a prescindibilidade de sua apreciação. Votou o Conselheiro Relator pelo não conhecimento da contestação e manutenção da penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**06.1.** Tendo em vista o requerimento de férias da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

## **07. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira - Voto vista**

O Conselheiro solicitou que o julgamento dos processos fosse realizado em bloco, considerando a pertinência temática e mesma parte interessada.

**07.1. Processo nº 202100029002820.** Interessado: Real Sul Transporte e Turismo LTDA, CNPJ nº 26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inc. II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

**07.2. Processo nº 202100029003647.** Interessado: Real Sul Transporte e Turismo LTDA, CNPJ nº 26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inc. II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

A empresa apresentou "Embargos de Declaração", alegando que o recurso estava tempestivo e que a análise de seu mérito foi prejudicada uma vez que o Conselho Regulador entendeu pela sua intempestividade e não o analisou. Vislumbra-se no processo que o comprovante de entrega da notificação da defesa está datado em 19.11.2021 e o Recurso Administrativo foi protocolado em 08.12.2021, 3 dias úteis após o prazo final. É do requerente o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC, de forma que a empresa alega sem demonstrar provas concretas que o processo foi postado nos correios no dia 01.12.2021. O código de rastreio juntado pela empresa não demonstra que o destinatário da postagem de fato era esta Agência Goiana de Regulação, tornando-se uma prova frágil e inconsistente para fundamentar o alegado. A empresa alega que o recurso foi postado de forma tempestiva, contudo o código de rastreio juntado é apenas um código, ele é um meio insuficiente e inadequado para comprovar que o envio no prazo hábil. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou a respeito da fragilidade do código de rastreio como comprovação da recepção de cartas, uma vez que "os comprovantes de rastreamento de entrega do objeto não incluem os avisos de recebimentos assinados, sendo inválidos para fins de

comprovação da validade da citação e intimação, porque não registram se a referida correspondência foi entregue a pessoa legítima para seu desiderato, deixando de precisar quem recebeu a correspondência, não havendo identificação do receptor, nem mesmo aposição de assinatura. Ante o exposto, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça recursal, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, entendo pela rejeição dos Embargos de Declaração, entendendo pela regularidade do voto prolatado no Relatório 01/2022. Este é o entendimento do Conselheiro para os processos 202100029002820 e 202100029003647, considerando que os mesmos tratam do mesmo objeto. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator não dando provimento aos embargos de declaração protocolados nos processos 202100029002820 e 202100029003647.

## 8. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O encerramento se deu às 10:37. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 14 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 14/06/2022, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 14/06/2022, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 14/06/2022, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 15/06/2022, às 08:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030803519** e o código CRC **45A2FC23**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000030803519